



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 22 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

Exmo. Sr.

AILTON MARTINS DE AMORIM

DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei que "Cria a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal de Costa Rica – Mato Grosso do Sul, nos termos previstos no art. 74, VII da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei complementar que cria "A Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal de Costa Rica – Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 74, VII da Lei Orgânica do Município de Costa Rica.

A iniciativa consiste em criar uma estrutura eficiente para contribuir com a segurança pública em nosso município, visando dar maior segurança à população costarriquense, bem como, assegurar o zelo e os cuidados com os bens e serviços públicos municipais.

A futura guarda municipal vai atuar como auxiliar as demais forças de segurança, no patrulhamento escolar, na educação do trânsito e no cuidado dos bens públicos de uso comum do povo, de uso especial e dominicais nos termos do art. 99 do Código Civil.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Não obstante, os inúmeros benefícios que a Guarda Municipal pode oferecer aos munícipes, podemos classificar essa matéria na sua importância de relevância, é que solicito a sua apreciação nos termos regimentais.

Cordialmente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Cria a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal de Costa Rica – Mato Grosso do Sul, nos termos previstos no art. 74, VII da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73 e 74, IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

LIVRO I DA CARREIRA E DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA CIVIL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Fica instituída a carreira da Guarda Civil, em conformidade com os princípios expressos nos arts. 23, inciso I, e 144, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as disposições da Lei Federal n. 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Costa Rica.

Art. 2º A carreira instituída nesta Lei Complementar é parte integrante da organização da Guarda Civil de Costa Rica, que responde pela execução das atividades de segurança pública, mediante a realização do policiamento preventivo e administrativo da cidade, das vias, dos logradouros, dos parques, dos serviços, das praças, jardins, edifícios públicos e dos bens de domínio público municipal.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira da Guarda Civil atuarão, de forma complementar, nos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da fiscalização municipal de posturas, do trânsito e do meio ambiente.

Art. 3º O vínculo jurídico dos integrantes da carreira da Guarda Civil tem natureza de direito público, é estatutário e se rege pelas normas constitucionais, as disposições desta Lei Complementar e, subsidiariamente, pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO II



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARREIRA

Art. 4º A carreira da Guarda Civil é regida pelos princípios da Administração Pública, inscritos na Constituição Federal, em especial, a proteção dos direitos humanos fundamentais, da supremacia do interesse público, da motivação, da justiça, da preservação da vida, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência.

Art. 5º A organização da carreira da Guarda Civil tem como pressuposto fundamental a consciência social, o comprometimento com a evolução da comunidade, o uso progressivo da força e o incentivo da participação comunitária, como instrumento para efetivação do processo de desenvolvimento das atividades essenciais da Administração Municipal.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA CIVIL

Seção I
Da Estrutura Operacional

Art. 6º A Guarda Civil de Costa Rica é organizada como instituição técnica, administrativa e operacional, vinculada funcionalmente ao Prefeito Municipal e subordinada à Secretaria Municipal competente para promover as atividades de segurança pública e defesa social no território do Município.

Art. 7º O Comandante da Guarda Civil, cargo máximo na estrutura organizacional, de livre nomeação e exoneração, será exercido, exclusivamente, por membro da carreira da Guarda Civil, ressalvado a situação prevista no art. 64, § 1º, e terá vencimentos equivalente ao de subsecretário municipal – SS.

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança de direção, chefia, assessoramento técnico da estrutura da Guarda Civil serão exercidas, privativamente, por integrantes da carreira, selecionados entre os mais graduados e com melhor desempenho e capacitação.

Seção II
Da Competência Institucional

Art. 9º A Guarda Civil atuará, no âmbito da Prefeitura Municipal de Costa Rica, nas funções operacionais de proteção dos bens, serviços e instalações públicas, exercendo as atividades de segurança preventiva e em geral, nos locais onde a Administração Municipal for responsável.

Art. 10. É de responsabilidade da Guarda Civil de Costa Rica, ressalvadas as competências privativas da União e do Estado de Mato Grosso do Sul:



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

I - auxiliar na manutenção da ordem pública, da segurança de bens, serviços, instalações e da integridade física dos cidadãos, em logradouros públicos municipais e instalações do Município;

II - cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública, para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública;

III - atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, podendo, conforme regulamento específico, realizar autuações, detenções e apreensões por infrações administrativas;

IV - apresentar aos órgãos públicos competentes, no caso de crimes, para providências.

Seção III

Da Competência Operacional

Art. 11. À Guarda Civil de Costa Rica, observado o disposto no *caput* do art. 10, compete:

I - coordenar e executar o policiamento preventivo da cidade, para proteção dos bens de uso comum do povo, compreendendo logradouros, vias públicas, parques, praças, jardins, edifícios públicos e quaisquer outros de domínio público municipal;

II - exercer funções de poder de polícia administrativa, por atribuição legal ou delegação específica, para o cumprimento do disposto na Lei n. 139, de 12 de dezembro de 1989, que instituiu o Código de Posturas do Município de Costa Rica - MS;

III - prevenir, inibir, coibir, pela presença e vigilância, as infrações penais e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, para prevenir, em especial, a ocorrência de atos ilícitos, danos, vandalismo e sinistros;

IV - planejar, coordenar e executar as atividades de preservação e proteção de bens, equipamentos e prédios públicos do Município de Costa Rica, em especial, unidades escolares e saúde, centros de assistência social, estádio municipal, centro de convenção, centro de eventos, museus e prédios utilizados na prestação de serviços públicos de competência municipal;

V - fiscalizar a utilização adequada dos parques, jardins, praças, cemitérios, mercados públicos, estádio municipal, centro de convenção, centro de eventos e feiras-livres, além de outras áreas do patrimônio natural do Município, para proteção e conservação do meio ambiente e defesa da fauna e da flora;



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

VI - prestar apoio às atividades dos agentes públicos de fiscalização de posturas e de proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município de Costa Rica, inclusive participando de ações educativas e medidas preventivas;

VII - organizar, coordenar e implementar ações, serviços e operações de defesa civil no território do Município de Costa Rica, especialmente, nas situações de calamidade pública e ocorrências de sinistros que importem em danos a bens e pessoas;

VIII - atuar com ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

IX - executar, implementar, supervisionar e coordenar as atividades de monitoramento por câmaras ou outros meios eletrônicos, que proporcionem maior eficiência e efetividade nas ações de segurança pública, respondendo pelas ocorrências que tiver conhecimento, salvo quando identificar que a conduta criminosa exige a intervenção de força policial especializada;

X - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou federal;

XI - firmar parcerias com os órgãos da União, do Estado e de outros Municípios, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas e integradas de segurança;

XII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XIII - colaborar com campanhas de interesse público e demais atividades de órgãos e entidades municipais no desenvolvimento de trabalhos correlatos com a missão da Guarda Civil;

XIV - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XV - auxiliar a segurança de grandes eventos, quando afetos as responsabilidades e competências do município, bem como, por determinação do Prefeito, auxiliar nas ações de proteção a autoridade e dignitários;



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

XVI - encaminhar a autoridade judiciária competente, diante de flagrante delito, o autor de infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVII - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

XVIII - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município de Costa Rica, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 12. A carreira da Guarda Civil é estruturada em duas categorias hierárquicas, com o total dos cargos efetivos distribuídos observando os seguintes limites:

I - Guarda Civil até 100% (cem por cento) do efetivo;

II – Inspetor da Guarda Civil no máximo 20% (vinte por cento) do efetivo;

§ 1º O ingresso na carreira será efetivado mediante aprovação em concurso público para a categoria Guarda Civil e o acesso a categoria hierárquica de Inspetor Municipal, observado o limite de cargos fixados neste artigo, será por meio de promoção vertical, através de requerimento, respeitando a antiguidade.

§ 2º O efetivo de cargos da carreira da Guarda Civil fica limitado a dois décimos por cento da população e, se houver redução da população, conforme censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fica garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado, posteriormente, à variação populacional.

§ 3º Até a realização do concurso público, o Prefeito Municipal poderá remanejar servidores municipais ativos, por período provisório para compor o efetivo da Guarda Municipal, aplicando as exigências contidas no art. 21, incisos I a XI, desta Lei.

Art. 13. As categorias hierárquicas são desdobradas conforme descrito nos anexos I e II desta lei.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DAS GARANTIAS

Seção I



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
Das Prerrogativas

Art. 14. As prerrogativas dos integrantes da Guarda Civil são definidas tendo por base a elevação e a ampliação das responsabilidades funcionais e a complexidade das tarefas exercidas, de acordo com as seguintes áreas de atuação:

I - Gestão Superior: desempenhada por integrantes da carreira classificados em categoria hierárquica igual ou superior à identificada no inciso II do art. 12, responsáveis em subsidiar o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal da pasta que integra, quanto à definição e cumprimento de metas e a implementação de políticas e diretrizes de segurança pública, que contribuam com a governabilidade da Administração Pública Municipal, e ainda responsáveis em coordenar e fiscalizar a execução de determinações superiores, de decisões estratégicas, o cumprimento de normas regulamentares, bem como a produção de informações e dados inerentes às atividades institucionais para subsidiar as tomadas de decisões superiores;

II - Operacional: desempenhada por integrantes da carreira classificados em categoria hierárquica identificada no inciso I do art. 12, responsáveis em executar atividades necessárias ao cumprimento das atribuições precípua da carreira, em obediência as determinações gerenciais e ao planejamento tático institucional.

Parágrafo Único. Os integrantes da Guarda Civil, em razão de necessidade e por determinação do titular do Comando da Guarda Civil, desempenharão suas atribuições em outra área de atuação.

Art. 15. São prerrogativas dos integrantes da carreira da Guarda Civil:

I - atuar de forma integrada com as demais organizações e instituições de segurança pública;

II - exercer suas funções com livre acesso e permanência em logradouros públicos e repartições municipais;

III - representar pela legalidade dos atos públicos, visando à prestação dos serviços com qualidade;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - ter oportunidades de capacitação e qualificação profissional e treinamento da Guarda Civil;

Art. 16. O Guarda Civil Municipal deverá portar, obrigatoriamente, documento de identificação funcional expedido pela Corporação.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Seção II

Das Atribuições Básicas

Art. 17. As atribuições básicas dos integrantes da carreira da Guarda Civil serão definidas em regulamento próprio, aprovado pelo Prefeito Municipal, obedecendo às disposições legais.

Seção III

Das Garantias

Art. 18. Aos ocupantes de cargo da carreira da Guarda Civil são asseguradas as seguintes garantias:

I - perda do cargo público, somente, nas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal, asseguradas o contraditório e a ampla defesa;

II - remuneração compatível com as responsabilidades e complexidade das atribuições do cargo, respeitando o teto constitucional remuneratório referente ao subsídio do Prefeito de Costa Rica;

III - revisão anual de vencimentos, na mesma data dos demais servidores do Poder Executivo;

Art. 19. Os integrantes da carreira Guarda Civil atuam em atividades com fins de zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município, desenvolvimento social e contribuição para a efetivação dos serviços públicos relevantes para os cidadãos.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I

Dos Requisitos Básicos

Art. 20. O ingresso no cargo da Guarda Civil dar-se-á mediante aprovação em concurso público, aberto para selecionar candidatos dos sexos masculino e feminino, e de acordo com número de vagas fixado em edital.

Art. 21. São requisitos básicos para investidura no cargo efetivo da carreira da Guarda Civil:

I - nacionalidade brasileira;



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade entre dezoito anos e 35 anos;

VI - altura mínima de um metro e sessenta centímetros, se mulher, e um metro e sessenta e cinco centímetros, se homem;

VII - aptidão plena psicológica e não ser usuário de substância proibida por lei;

VIII - boa saúde física e mental, comprovada em inspeção pela perícia médica oficial;

IX - habilitação para conduzir veículos, no mínimo, nas categorias AB;

X - boa conduta social e idoneidade moral, comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

XI - não possuir antecedentes criminais;

§ 1º O edital do concurso público fixará o prazo de validade do certame, as condições de avaliação dos participantes no processo seletivo e as regras de aplicação das provas, bem como explicitará outros requisitos exigidos para exercício do cargo.

§ 2º O edital do concurso público deverá estabelecer os conteúdos programáticos das provas de conhecimentos da formação escolar, a quantidade de vagas, os critérios de avaliação das provas de aptidão física, exame de saúde e pesquisa social.

§ 3º Os requisitos exigidos neste artigo serão comprovados na posse do cargo da Guarda Civil, ressalvados os previstos nos incisos VII, IX e X, que serão comprovados para inscrição no curso de formação profissional.

§ 4º A participação de candidato portador de necessidades especiais no concurso público para Guarda Civil, fica submetida às condições previstas na Lei n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 22. O candidato investido no cargo inicial da carreira da Guarda Civil terá lotação, exclusivamente, na Guarda Civil de Costa Rica sendo vedado a sua cedência a outros órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou União pelo prazo mínimo de 3 (três) anos a contar da posse.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 23. O integrante da Guarda Civil poderá, mediante designação, e, por autorização do Prefeito Municipal, em outro órgão ou entidade do Município para exercer atribuições inerentes ao cargo.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 24. O concurso público de que trata este artigo será constituído por 06 (seis) etapas, ficando eliminado o candidato que não atender os requisitos exigidos no edital:

- I - prova de conhecimentos;
- II - exame de saúde e toxicológico;
- III - prova de aptidão física;
- IV - exame médico;
- V - investigação social;
- VI - curso de formação técnico-profissional.

Parágrafo único. Entende-se por pesquisa social a investigação da vida do candidato, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral.

Art. 25. Somente após a aprovação nas fases especificadas nos incisos de I a V do art. 24, o candidato estará apto a ser matriculado no curso de formação profissional, que terá carga horária mínima prevista na Matriz Curricular Nacional para as Guardas Municipais.

§ 1º O candidato será eliminado do concurso se, no curso de formação profissional, não atingir o mínimo de frequência estabelecida e não obter aproveitamento satisfatório.

§ 2º Durante o período do curso de formação, o candidato receberá, sem que caracterize vínculo com a Administração Pública, uma bolsa auxílio de valor correspondente à 70% (setenta) por cento do vencimento do Guarda Municipal, mensalmente, ficando à disposição do curso por tempo integral.

Art. 26. A comissão nomeada para realização de concurso público da carreira da Guarda Civil será integrada por no mínimo um servidor da carreira do município, um representante indicado pelo Prefeito Municipal e um representante indicado pela Câmara Municipal de Costa Rica.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 27. Não estarão disponíveis para oferta em concurso, as vagas que estejam em demanda judicial e ocupada por servidor da carreira da Guarda Civil cedido, em licença sem vencimentos ou em readaptação.

Seção III

Da Formação Técnico-profissional

Art. 28. A formação técnico-profissional dos membros da Guarda Civil de Costa Rica visa a obtenção de conhecimentos teóricos e práticos para o desempenho eficiente das atribuições do cargo da carreira.

Parágrafo único. O corpo docente da formação técnico-profissional será composto, por instrutores, que detenham capacidade técnica exigida na ementa prevista da formação.

Art. 29. A formação técnico-profissional terá como carga horária mínima, estipulada na Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais para a Formação em Segurança Pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

Art. 30. O currículo escolar de formação técnico-profissional estará estruturado em consonância com a matriz curricular de formação em segurança pública produzido pela SENASP, o qual terá acréscimos de matérias inerentes às atribuições do cargo, bem como informações sobre o funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. Será obrigatória, na formação técnico-profissional, uma quantidade mínima de 16 (dezesesseis) horas para ministrar matéria de Ética, direitos humanos e Cidadania.

Seção IV

Da Posse

Art. 31. O ato de investidura em cargo da carreira da Guarda Civil é da competência do Prefeito Municipal, cuja nomeação observará, obrigatoriamente, a classificação obtida no concurso público.

Art. 32. A posse no cargo da Guarda Civil far-se-á mediante assinatura do termo e declaração de aceitação das atribuições, responsabilidades, deveres e obrigações, em observância às leis, normas e regulamentos.

Seção V

Do Estágio Probatório



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 33. Os servidores investidos no cargo da Guarda Civil para adquirir estabilidade, ficarão submetidos ao estágio probatório pelo período de três anos, com avaliações semestrais, a partir da data de início do exercício.

§ 1º Durante o estágio probatório o ocupante do cargo da Guarda Civil poderá ser exonerado, com base no resultado da avaliação do estágio probatório, considerando as ocorrências de inassiduidade, ineficiência, indisciplina, insubordinação e conduta incompatível com as responsabilidades do cargo.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada pela sua chefia imediata, ou, se designado, por superior hierárquico mediato, que pela rotina de trabalho detém condições de proferir uma justa avaliação, e aferida por comissão designada para esse fim.

§ 3º Será dada vista ao servidor avaliado dos resultados de cada avaliação semestral, para exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto aos conceitos recebidos.

§ 4º Ao término do estágio probatório, a autoridade competente deverá declarar que o servidor obteve a condição de estável ou promover a exoneração, se o resultado final for insuficiente para permanência no serviço público municipal.

Art. 34. O membro da Guarda Civil de Costa Rica em estágio probatório fica obrigado a realizar cursos periódicos oferecidos, no mínimo de oitenta horas anuais, sob pena de avaliação insuficiente e a consequente exoneração.

Art. 35. Ao servidor da Guarda Civil de Costa Rica em estágio probatório poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, à gestante, à adotante e por paternidade, considerando-se esse período na contagem do prazo do estágio probatório.

Art. 36. Será suspensa a contagem do prazo do estágio probatório quando o servidor da Guarda Civil de Costa Rica no período de afastamento para licença:

- I - para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias;
- II - para acompanhar pessoa da família doente;
- III - para serviço militar obrigatório;
- IV - para atividade política ou para desempenho de mandato eletivo;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A contagem do prazo, para fim de cumprimento do estágio probatório, será reiniciada a partir da data do retorno ao exercício das atribuições do cargo.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 2º O servidor da Guarda Civil de Costa Rica em estágio probatório não poderá ser cedido para órgão ou entidade que o afaste do exercício das atribuições do cargo.

Seção VI Da Estabilidade

Art. 37. O integrante da carreira da Guarda Civil adquirirá a estabilidade após três anos de cumprimento do período de avaliação do estágio probatório e ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho semestrais.

Art. 38. O ocupante de cargo da Guarda Civil estável perderá o cargo, somente, em virtude de sentença judicial criminal transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, por insuficiência de desempenho mediante procedimento de avaliação periódica, assegurada ampla defesa ou para redução de despesas de pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII Da Carga Horária e da Frequência

Art. 39. Os membros da Guarda Civil exercerão suas atribuições em escalas de serviço, conforme dispuser regulamento aprovado pelo titular do Comando da Guarda Civil.

§ 1º O horário dos turnos de trabalho e as escalas de serviço serão fixados de acordo com a natureza e a necessidade do serviço de segurança, em cumprimento a duzentas horas mensais.

§ 2º Os integrantes da carreira da Guarda Civil cumprirão suas escalas de serviço, com descanso em quaisquer dos dias da semana, assegurado, por mês, pelo menos, um domingo.

Art. 40. Os servidores que desempenharem atividades-meio e burocráticas, consideradas dentro das atribuições do cargo da Guarda Civil, poderão ser submetidos a carga horária dos demais servidores municipais, na forma de regulamento aprovado pelo Secretário Municipal competente.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 41. A frequência dos ocupantes do cargo da Guarda Civil será apurada diariamente, mediante registro em ponto eletrônico, livro de ocorrências ou folha de ponto, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Secretário Municipal competente.

§ 1º O servidor da Guarda Civil de Costa Rica que for requisitado, nos intervalos de escalas, pelo Poder Judiciário para se apresentar, enquanto testemunha ou comunicante, em razão das atribuições do cargo da Guarda Civil, poderá registrar em controle mensal de frequência

§ 2º Na ocorrência da hipótese do § 1º, o documento de comprovação da data e dos períodos, como hora inicial e final, deverá ser assinado pela autoridade competente, para compensação pelo regime de banco de horas ou pagamento da gratificação de plantão de serviço, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Secretário Municipal competente.

Art. 42. O Guarda Civil perderá sua remuneração do dia se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho, para o qual se encontrar escalado, desde que a falta seja injustificada.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I

Das Modalidades de Provimto

Art. 43. O servidor estável investido em cargo da carreira da Guarda Civil poderá ser movimentado na carreira pelas seguintes formas de provimento:

- I - reintegração;
- II - reversão;
- III – disponibilidade e aproveitamento;
- IV - readaptação definitiva;
- V- recondução;
- VI - promoção vertical.

Art. 44. As modalidades de provimentos destacados nos incisos I a V serão efetivadas de conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção II



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
Da Promoção

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 45. A promoção é a movimentação na carreira que proporciona oportunidade de crescimento funcional e propicia alternativas para a realização pessoal e profissional dos integrantes da Guarda Civil, por meio das seguintes modalidades:

I - promoção horizontal: mudança de uma classe para a imediatamente superior, dentro da carreira;

II - promoção vertical: mudança de categoria hierárquica, dentro da carreira, imediatamente superior.

§ 1º A contagem do tempo para a promoção horizontal abrange tempo de exercício em órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Público Municipal de Costa Rica, excetuando os períodos de cedência autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O tempo de efetivo exercício para as promoções vertical será contado, exclusivamente, pelo exercido no âmbito da Guarda Civil de Costa Rica.

§ 3º A promoção horizontal será concedida, automaticamente, atendido o requisito de tempo de efetivo exercício, vigorando no mês imediatamente seguinte ao que completar o período requerido na classe horizontal anterior.

Seção III

Da Promoção Horizontal

Art. 46. A promoção horizontal movimentará o Guarda Civil da classe horizontal em que está posicionado para a classe imediatamente superior, de acordo com os seguintes tempos de serviço público municipal:

I - cinco anos, da classe A para a classe B;

II - cinco anos, da classe B para a classe C;

III - cinco anos, da classe C para a classe D;

IV - cinco anos, da classe D para a classe E;

V - cinco anos, da classe E para a classe F;



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

VI - cinco anos, da classe F para a classe G;

Art. 47. Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos:

I – Realizar trabalho em parceria, conforme termo específico;

II – Prestar serviço vinculado a convênios com a União, Estados e Municípios.

Parágrafo único. A contagem do prazo para a promoção horizontal será suspenso nos casos previstos no art. 36, incisos I, III, IV e V.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 48. A promoção vertical se processará mediante movimentação do Guarda Civil a partir da categoria hierárquica ocupada, atendido os requisitos e cumprido o tempo de efetivo exercício, para:

I – Guarda Civil, com ensino médio;

II – Inspetor da Guarda Civil, com ensino superior e três anos na Guarda Civil;

Parágrafo único. A escolaridade de nível superior corresponde à comprovação de graduação, reconhecida pelo Ministério da Educação, a de pós-graduação aos títulos de especialização *lato sensu* comprova-se com o registro exigido pela legislação.

Art. 49. Os integrantes da carreira da Guarda Civil, para concorrerem à promoção vertical, ficam submetidos às seguintes condições:

I - aprovação no curso de formação ou de capacitação exigido para movimentação para a categoria hierárquica que concorre;

II - habilitação em teste de aptidão física, considerada a faixa etária e o sexo;

III - classificação entre os servidores da categoria hierárquica ocupada, com conceito bom ou superior, resultante da avaliação de desempenho do último ano;

IV - ter comportamento com atribuição conceito bom ou superior na categoria hierárquica ocupada;

V - não possuir mais de 2 (duas) advertências ou não ter registrado em seus assentamentos funcionais, penalidade administrativa de suspensão nos últimos cinco anos.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. A apuração de atendimento dos requisitos e das condições discriminadas neste artigo será realizada por comissão, composta por pelo menos 1 (um) servidor estável, preferencialmente da Guarda Civil, nos termos de regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 50. Os cursos de formação e de capacitação para movimentação na carreira da Guarda Civil deverão contemplar o exercício de atividades teóricas, práticas e de suficiência física, neste último caso deverá observar o critério de idade e sexo.

Art. 51. A promoção vertical na carreira da Guarda Civil será realizada quando houver vagas disponíveis, observada a disponibilidade orçamentária, oportunidade e conveniência da administração.

§ 1º A administração não é obrigada a preencher a porcentagem máxima de 20% (vinte por cento) do cargo de Inspetor da Guarda Civil.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser aberto edital para promoção vertical, caso já tenha preenchido todas as vagas previstas no art. 12, II desta lei.

§ 3º Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo na carreira e, se persistir o empate, o de maior tempo de serviço público municipal e, por último, o de maior idade.

Art. 52. A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com outras instituições, públicas ou privadas, para apoio ao Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil realizar os cursos de formação e capacitação.

§ 1º O preenchimento das vagas oferecidas nos cursos de formação e capacitação observará o critério de antiguidade na carreira, exigindo que o Guarda Civil, que atender os requisitos de escolaridade e tempo de serviço, faça requerimento para se inscrever no curso de formação.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 53. A avaliação de desempenho dos integrantes da carreira da Guarda Civil observará as regras e disposições estabelecidas em regulamento específico, aprovado pelo Prefeito Municipal, seguindo critérios utilizados para a avaliação de desempenho dos demais servidores da Prefeitura Municipal.



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 1º O regulamento de que trata este artigo deverá ser aprovado até cento e oitenta dias da publicação desta Lei Complementar, definindo os requisitos e as condições próprias para processamento da avaliação de desempenho dos integrantes da Guarda Civil.

§ 2º As regras do sistema de avaliação de desempenho deverão estar assentadas nas peculiaridades e especificidades do exercício do cargo da Guarda Civil, e definir critérios objetivos com a indicação do pressuposto de fato que levou o avaliador a atribuir a nota ao avaliado.

§ 3º Deverá ser constituída comissão de avaliação de desempenho, integrada por membros comissão, composta por pelo menos 1 (um) servidor estável, preferencialmente da Guarda Civil, nos termos de regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Será garantido o direito do contraditório, mediante recurso do avaliado, na condição de reconsideração ou impugnação ao Prefeito Municipal.

TÍTULO III DO SISTEMA REMUNERATÓRIO CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 54. A remuneração do ocupante de cargo da carreira da Guarda Civil é composta pelo vencimento fixado em lei, previsto nos anexos I e II desta lei.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 55. Vencimento é o valor fixado em lei para pagamento mensal a cada integrante da carreira da Guarda Civil pelo efetivo exercício das atribuições do cargo, de acordo com a categoria hierárquica ocupada e a classe horizontal que está posicionado.

§ 1º O vencimento constitui a compensação financeira pelo serviço prestado por integrante da carreira da Guarda Civil considerando, com fundamento no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, o requisito de escolaridade e as responsabilidades, previstas nesta Lei e em regulamento próprio.

§ 2º O vencimento do ocupante do cargo da Guarda Civil será correspondente ao valor do padrão salarial definido pela interseção da categoria hierárquica com a classe horizontal em que estiver classificado.

Art. 56. O vencimento inicial da carreira Guarda Civil é fixado em R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) para a classificação funcional da Guarda Civil.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 1º Os vencimentos dos demais padrões salariais, bem como, progressão vertical e horizontal seguirão as tabelas existentes nos Anexos I e II desta lei.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 57. As vantagens financeiras que se acrescem ao vencimento do integrante da Guarda Civil, para composição da remuneração mensal, serão concedidas em razão do vínculo pessoal, pelo exercício de funções específicas da Corporação, pela prestação de serviços em condições especiais, pela indenização de trabalhos extraordinários e com auxílios pecuniários.

Art. 58. O Guarda Civil no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança será remunerado no exercício do cargo em comissão poderá optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão ou vencimento do respectivo cargo do concurso público, sendo vedado sua cumulação:

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Ficam criados 40 (quarenta) cargos da Guarda Civil.

Art. 60. São símbolos institucionais da Guarda Civil de Costa Rica, o brasão, a bandeira e o hino do município de Costa Rica.

Art. 61. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a serem concedidos a servidores municipais que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública.

Art. 62. Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum integrante da carreira da Guarda Civil poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 63. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64. Os cargos em comissão da guarda municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino de no mínimo 30% (trinta por cento).

Art. 65. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo ou arma de choque *taser*, durante o expediente, desde que tenha recebido treinamento prévio.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo ou arma de choque *taser* em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificada da adoção da medida pelo respectivo Comandante da Guarda Civil.

Art. 66. Compete ao Poder Executivo expedir regulamentos para implementação de disposições desta Lei Complementar, sendo privativas do Prefeito Municipal as medidas e atos que importarem em aumento de despesa.

Art. 67. As despesas com a aplicação desta Lei serão a conta de recursos financeiros e previsão orçamentária contidos na Lei Orçamentária do Município de Costa Rica, e, suplementados se necessário.

Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 22 de novembro de 2023; 43º ano de Emancipação Político-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2023
TABELA DE VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL

P.T.	Escolaridade	Promoção Horizontal						
		Ingresso	5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica

Procuradoria Jurídica

Subsecretaria de Assuntos Legislativos

	A	B	C	D	E	F	G
Ensino Médio	R\$ 1.700,00	R\$ 1.785,00	R\$ 1.874,25	R\$ 1.967,96	R\$ 2.066,36	R\$ 2.169,67	R\$ 2.278,16
Ensino Superior	R\$ 1.785,00	R\$ 1.874,25	R\$ 1.967,96	R\$ 2.066,36	R\$ 2.169,67	R\$ 2.278,16	R\$ 2.392,07
Pós-Graduação	R\$ 1.874,25	R\$ 1.967,96	R\$ 2.066,36	R\$ 2.169,67	R\$ 2.278,16	R\$ 2.392,07	R\$ 2.511,67

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2023
TABELA DE VENCIMENTOS DO INSPETOR DA GUARDA CIVIL

Promoção	Escolaridade	Promoção Horizontal						
		Ingresso A	5 anos B	10 anos C	15 anos D	20 anos E	25 anos F	30 anos G
	Ensino Superior	R\$ 2.100,00	R\$ 2.205,00	R\$ 2.315,25	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19	R\$ 2.8.14,20
Pós-Graduação	R\$ 2.205,00	R\$ 2.315,25	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19	R\$ 2.8.14,20	R\$ 2.954,91	

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal